



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 4º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20190060. Processo nº 9/2018-015 SEMSA.

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência de Terapia Renal substitutiva bem como suporte dialítico, consultas, exames, avaliações à pacientes crônicos e agudos, incluindo equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, além de todos os insumos e recursos humanos necessários, para atender o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 6.404.617,20 (seis milhões quatrocentos e quatro mil seiscentos e dezessete reais e vinte centavos) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Interessado: A própria Administração.

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido Secretaria Municipal de Saúde), visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência de Terapia Renal substitutiva bem como suporte dialítico, consultas, exames, avaliações à pacientes crônicos e agudos, incluindo equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, além de todos os insumos e recursos humanos necessários, para atender o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSA, intenciona proceder ao aditamento do contrato nº 20190060, assinado com a vencedora do certame licitatório, a empresa **NEFROLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, com vista a alterar o valor em mais R\$ 6.404.617,20 (seis milhões quatrocentos e quatro mil seiscentos e dezessete reais e vinte centavos) e o prazo em mais 12 (doze) meses.

Para a celebração do termo aditivo, através do memo. nº 086/2020 (fls. 595), a SEMSA apresentou os fundamentos para o aditamento, frisando a importância do serviço para o atendimento dos pacientes submetidos ao tratamento de hemodiálise periódica. Em seu relatório (fls. 600-601), a fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento.

A Comissão Permanente de Licitação recebeu a solicitação e manifestou-se favoravelmente à realização do aditivo (fls. 654).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190060.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A SEMSA apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar aditivo ao contrato administrativo de nº 20190060, frisando que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência de Terapia Renal substitutiva bem como suporte dialítico, consultas, exames, avaliações à pacientes crônicos e agudos, incluindo equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, além de todos os insumos e recursos humanos necessários, para atender o Hospital Geral de Parauapebas Evaldo Benevides, no Município de Parauapebas, Estado do Pará é de fundamental importância para *"atender aos pacientes que realizam atendimento e/ou acompanhamento pelo setor de nefrologia do Hospital Geral de Parauapebas - HGP, de modo que a interrupção deste poderá acarretar prejuízos severos à saúde dos pacientes, inclusive podendo ocasionar risco de morte, haja vista que a realização de diálise periódica, sem interrupção do cronograma adequado para cada paciente é imprescindível para manutenção da saúde dos mesmos."*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

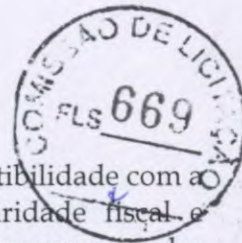
Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por sua vez, a averiguação do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMSA; a análise da indicação orçamentária e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (657-665).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e na cláusula sexta do contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento (fls. 623).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, a SEMSA apresentou os documentos de fls. 605-620, que posteriormente foram analisados pela Controladoria Geral do Município, análise da qual extraímos o seguinte trecho:

"O preço contratado conforme demonstrado nos autos é melhor do que o valor conseguido através de uma possível licitação. Mesmo o contrato nº 20190060 tendo apresentando 01 (um) item com valor unitário médio superior ao recomendado no Memorando Circular no. 012/2017 da Controladoria Geral do Município (menor que 40%), o aditamento do contrato nº 20190060 apresenta maior vantajosidade, com efeito, que pela natureza dos serviços prestados pela contratada e por todos os motivos expostos, o aditamento do contrato nº 20190060, por igual prazo e valor, demonstra-se impreterível para que seja mantida a execução dos serviços pela contratada, e, principalmente, o atendimento aos pacientes."

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples (fls. 596-597, 602-606, 611-612, 617-618, 621-622 e 626-645); que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista (fls. 646-652) e, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula quinta do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 12 de fevereiro de 2020.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019